



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PALÁCIO LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
CNPJ nº 23.697.857/0001-08

Lei nº 554/2021

**CRIA O INSTITUTO DE RECURSOS HÍDRICOS DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO, COMO ENTIDADE AUTÁRQUICA DE DIREITO PÚBLICO, PRESTADOR DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E CAPTAÇÃO DE EFLUENTES, DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES DE DIREITO PRIVADO, SEM FINS LUCRATIVOS, COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO, Estado do Maranhão, faço saber que a Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º Fica criado, como entidade autárquica municipal de direito público, o Instituto de Recursos Hídricos de São Luís Gonzaga do Maranhão, com personalidade jurídica própria, sede e foro no Município de São Luís Gonzaga do Maranhão, Estado de Maranhão, dispondo de patrimônio próprio e autonomia administrativa, financeira e técnica, dentro dos limites traçados na lei.**

**Art. 2º. O Instituto de Recursos Hídricos de São Luís Gonzaga do Maranhão exerce a sua ação em todo o Município, no exercício do seu poder de política e com competência local para o saneamento básico e os recursos hídricos, competindo-lhe com exclusividade:**

**I - estabelecer, em parceria com a sociedade, ou órgãos públicos federais e estaduais e Câmara de Vereadores, políticas públicas de recursos hídricos;**

**II - estudar, projetar e executar, serviço de engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de tratamento de esgotos sanitários;**



ESTADO DO MARANHÃO  
PALÁCIO LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CNPJ 23.697.857/0001-08

III - atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos convênios entre o Município e os órgãos federais ou estaduais, para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e de captação de efluentes;

IV - operar, manter, conservar e explorar diretamente, ou indiretamente, os serviços de água e esgotos sanitários, na sede e nos povoados;

VI - lançar, fiscalizar e arrecadar tarifas sobre a distribuição de água e a captação de efluentes que incidam sobre os imóveis beneficiados com tais serviços;

VII - exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, compatíveis com as leis gerais e especiais.

Art. 3º O Instituto de Recursos Hídricos de São Luís Gonzaga do Maranhão terá a seguinte estrutura administrativa:

I - Diretor Geral;

II - Diretor de Saneamento;

III - Conselho Geral.

Art. 4º Cabe ao Diretor Geral, nomeado por decreto municipal, a chefia dos serviços administrativos e financeiros além de representar judicial e extrajudicial o Instituto de Recursos Hídricos de São Luís Gonzaga do Maranhão.

Art. 5º Cabe ao Diretor de Saneamento, nomeado por decreto municipal, a direção dos serviços de distribuição de água e captação de efluentes, sob a supervisão do Diretor Geral.

Art. 6º Compete ao Conselho Geral:

I - aprovar normas sobre instalação e prestação de serviços, bem como as penalidades a que estão sujeitos os seus infratores;

II - apurar os custos, para efeito do cálculo das tarifas em remuneração aos serviços de distribuição de água e de captação de efluentes;

III - estabelecer a cobrança das tarifas em remuneração dos serviços de distribuição de águas e de captação de efluentes, conforme o art. 13;



ESTADO DO MARANHÃO  
PALÁCIO LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CNPJ 23.697.857/0001-08

IV - fixar normas e instruções referentes a operação e a manutenção dos sistemas de saneamento básico e a procedimentos administrativos;

V - tomar conhecimento sobre o orçamento analítico, balancetes mensais, balanço anual e relatório de gestão financeira e patrimonial;

VI - deliberar sobre a constituição de fundos de reserva e especiais, bem como sobre suas aplicações e a realização das operações de créditos;

VII - autorizar a alienação e a oneração de bens;

VIII - fixar o Regimento Interno do Instituto de Recursos Hídricos de São Luís Gonzaga do Maranhão e submeter a aprovação da Câmara Municipal.

IX - sugerir medidas visando à melhoria dos serviços públicos e o aperfeiçoamento das relações desta com órgãos públicos, entidades e empresas particulares com a comunidade;

X - encaminhar, após deliberação, os balancetes mensais e o balanço anual para fins de aprovação e incorporação de resultados;

XI - autorizar criação de taxas pelos benefícios que os serviços de saneamento básico incidem no imóvel e na instalação de serviços de água ou de esgoto.

**Parágrafo Único.** O Conselho Geral será integrado pelo Prefeito Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão, que o preside, o Diretor Geral do Instituto de Recursos Hídricos de São Luís Gonzaga do Maranhão, um representante da Câmara de Vereadores, um representante da Igreja Católica, um representante das Assembleias Evangélicas, um representante das Associações de Comunidades Rurais, um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais/Colônia dos Pescadores.

Art. 7º. Compete ao Diretor Geral do Instituto de Recursos Hídricos de São Luís Gonzaga do Maranhão levar à apreciação e à homologação do Conselho Geral a organização administrativa do serviço e seu Regimento Interno, elaborados de acordo com a estrutura orgânica estabelecida em lei.

Art. 8º. O Instituto de Recursos Hídricos de São Luís Gonzaga atua em articulação com outros serviços autônomos de água e esgoto, por meio de programas e ações voltados para o aprimoramento de suas atividades nos campos técnico, administrativo e gerencial.



ESTADO DO MARANHÃO  
PALÁCIO LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CNPJ 23.697.857/0001-08

§ 1º Mediante devido exame e por meio de instrumentos legais, a serem firmados entre ambos, o Instituto de Recursos Hídricos de São Luís Gonzaga do Maranhão pode vir a utilizar recursos humanos e materiais de outros órgãos municipais, sem prejuízo à implementação dos programas destas, para a consecução de seus objetivos e do equilíbrio econômico e financeiro de serviço.

§ 2º Os serviços de distribuição de água e captação de efluentes pode ser feito por terceiros, desde que a cobrança de tarifas e a fixação de multas sejam da autarquia, bem como o poder de fiscalizar.

Art. 9º. Os orçamentos anuais e plurianuais, sintéticos e analíticos do Instituto de Recursos Hídricos de São Luís Gonzaga do Maranhão, comporão o Orçamento Geral do Município.

**Parágrafo único.** O Instituto de Recursos Hídricos de São Luís Gonzaga do Maranhão terá plano de contas destacado e específico de suas atividades, competindo-lhe acompanhar a execução financeira e orçamentária dos seus serviços.

Art. 10. O Instituto de Recursos Hídricos de São Luís Gonzaga do Maranhão deve submeter, anualmente, à aprovação do Prefeito Municipal o relatório de suas atividades e a prestação de contas do exercício.

Art. 11. O Instituto de Recursos Hídricos de São Luís Gonzaga do Maranhão pode ter como receitas provenientes dos seguintes recursos:

I - o produto de quaisquer tributos e remuneração decorrentes diretamente dos serviços de água e esgoto, tais como taxas e tarifas de água e esgoto, instalação, reparo, aferição, aluguel e conservação de hidrômetros, serviços referentes à ligação de água e de esgoto, construção de redes e outros serviços por conta de terceiros, que pode ser arrecadado por administração ou gestão;

II - auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos governos federal, estadual e municipal ou por organismos de cooperação internacional, na conta da Prefeitura Municipal;

III - produto da venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornem desnecessários aos seus serviços;

IV- de doações, legados e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhe devam caber.



ESTADO DO MARANHÃO  
PALÁCIO LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CNPJ 23.697.857/0001-08

Art. 12. O Diretor Geral do Instituto de Recursos Hídricos de São Luís Gonzaga do Maranhão deve promover ações objetivando a implementação do saneamento básico na zona urbana e localidades do Município, conforme tecnologia apropriada ao saneamento rural.

§ 1º A classificação dos serviços prestados, as taxas, as tarifas, as contribuições de melhorias, e as remunerações respectivas decorrem de condições para a sua utilização estabelecidas em Regulamento Interno.

§ 2º Fica o Prefeito Municipal autorizado a reajustar periodicamente os valores das taxas, tarifas e contribuições de melhorias previstas nesta lei, reajustadas periodicamente, em função da evolução dos custos de operação e manutenção dos sistemas, dos equipamentos, dos insumos e da mão de obra utilizada pelo Instituto de Recursos Hídricos de São Luís Gonzaga do Maranhão, de modo a garantir para sua autossuficiência econômico-financeira.

Art. 13. Cabe ao Prefeito Municipal, por decreto municipal, fixar a tarifa de consumo de água e captação de efluentes, após a aprovação da Câmara Municipal, em estrita observância às definições da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, quanto a regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a promover a prestação adequada, o uso racional de recursos naturais, o equilíbrio econômico-financeiro e a universalização do acesso ao saneamento básico;

**Parágrafo Único.** Pode o Prefeito Municipal estabelecer política de redução de tarifas, de exclusão de taxas e contribuições de melhoria e de incentivo ao uso racional de águas e esgotos, por meio de Decreto Municipal com os recursos podendo ser geridos por serviços terceirizados ou gestão.

Art. 14. Pode o Prefeito Municipal expedir decreto municipal necessários à complementar a regulamentação da presente lei.

Art. 15. A Prefeitura Municipal têm até cinco anos para realizar concurso público de provas e títulos para o preenchimento de cargos por meio de lei especial para serviço do Instituto de Recursos Hídricos de São Luís Gonzaga do Maranhão.

**Parágrafo Único.** Enquanto não for realizado concurso público de provas e provas de títulos para o preenchimento dos cargos previstos na presente lei, o Instituto de Recursos Hídricos de São Luís Gonzaga do Maranhão poderá realizar terceirização, dos serviços de atividade meio e gestão dos serviços públicos de distribuição de água e captação de efluentes, bem como para receber o pagamento de tarifa dos serviços.



ESTADO DO MARANHÃO  
PALÁCIO LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CNPJ 23.697.857/0001-08

Art. 16. O Município de São Luís Gonzaga do Maranhão, por meio do Executivo Municipal, poderá autorizar a absorção de atividades e serviços que, por força de previsão constitucional, já venham sendo exercidas também pelo setor privado, tais como pesquisa científica e tecnológica, proteção e preservação do meio ambiente, cultura e outros serviços sociais relevantes, dentre os quais o estímulo ao empreendedorismo e ao trabalho por Organizações Sociais (OSs), constituídas na forma desta lei, observadas as seguintes diretrizes:

I - adoção de critérios que assegurem a otimização do padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão;

II - promoção de meios que favoreçam efetiva redução de formalidades burocráticas para o acesso aos serviços;

III - adoção de mecanismos que possibilitem a integração, entre os setores públicos municipais, a sociedade e o setor privado;

IV - manutenção de sistema de programação e acompanhamento de suas atividades que permitam a avaliação da eficácia quanto aos resultados.

Art. 17. A autorização de que trata o art. 16, depende de requerimento específico da pessoa jurídica pretendente à qualificação de organização social, que indicará o serviço que pretende prestar, os meios, os recursos orçamentários, equipamentos e instalações públicos necessários à sua prestação, sua inteira submissão ao contido nesta lei e aos seguintes parâmetros:

I - compromissos de adoção de modelos gerenciais flexíveis, autonomia de gestão, controle por resultados e adoção de indicadores adequados de avaliação de desempenho e de qualidade na prestação dos serviços autorizados;

II - promoção da melhoria da eficiência e qualidade do serviço, do ponto de vista econômico, operacional e administrativo, das atividades de interesse público;

III - redução de custos, racionalização de despesas com bens e serviços coletivos e transparência na sua alocação e utilização.

Art. 18. Cabe a Câmara Municipal após aprovação do plenário qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à pesquisa científica e tecnologia, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à prestação de serviços sociais, dentre os quais o estímulo ao empreendedorismo e ao trabalho, atendidas as condições estabelecidas nesta lei.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PALÁCIO LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
CNPJ 23.697.857/0001-08

Art. 19. São condições específicas para que as entidades privadas referidas nesta lei, habilitem-se à qualificação como Organização Social (OS):

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos na respectiva área de atuação;

b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria, definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta lei;

d) composição e atribuições da Diretoria ou superintendência;

e) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

f) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

g) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

h) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio do Município, ou outra organização social qualificada na forma desta lei.

II - apresentar plano operacional da prestação de serviços públicos que se propõe a assumir, discriminando especificamente seus objetivos e metas, bem como os meios necessários para alcançá-los, o qual será objeto de avaliação e constará do Contrato de Gestão a ser firmado com o Município;

Art. 20. A qualificação da entidade como Organização Social (OS) será conforme dispõe o Art. 18.

Art. 21. Para os efeitos desta legislação, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Município de São Luís Gonzaga do Maranhão e a entidade qualificada como Organização Social (OS), com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas elencadas nesta lei.

Art. 22. O Contrato de Gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade municipal supervisora e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Município e da organização social.



ESTADO DO MARANHÃO  
PALÁCIO LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CNPJ 23.697.857/0001-08

Art. 23. Na elaboração do Contrato de Gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela Organização Social (OS), a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Art. 24. A execução do Contrato de Gestão celebrado por organização social será fiscalizada e supervisionada pela Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão.

§ 1º A entidade qualificada apresentará à Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do Contrato de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º Os resultados atingidos com a execução do Contrato de Gestão devem ser analisados, periodicamente, por avaliação da Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga, indicada pela autoridade da área de atuação correspondente à atividade fomentada composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.

§ 3º A comissão deve encaminhar, à autoridade da área de atuação correspondente à atividade fomentada, relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

Art. 25. Os responsáveis pela fiscalização da execução do Contrato de Gestão, do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão, constatar qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por Organização Social (OS), dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 26. As entidades qualificadas como Organizações Sociais (OS) são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 27. Às Organizações Sociais (OS) poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.



ESTADO DO MARANHÃO  
PALÁCIO LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CNPJ 23.697.857/0001-08

Art. 28. É facultada ao Prefeito Municipal a cessão especial de servidor para as Organizações Sociais (OS), com ônus para a origem.

Art. 29. O Prefeito Municipal na hipótese de comprovado risco quanto à sua regularidade ao fiel cumprimento das obrigações assumidas no Contrato de Gestão, poderá intervir nos serviços autorizados.

§ 1º A intervenção far-se-á mediante Decreto do Prefeito Municipal, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção, seus objetivos e limites.

§ 2º A intervenção terá a duração máxima de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º Decretada a intervenção, o Prefeito Municipal deverá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato respectivo, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 4º Ficando constatado que a intervenção não atendeu aos pressupostos legais e regulamentares previstos nesta hipótese, deve a gestão da Organização Social (OS) retomar, de imediato, os serviços autorizados.

Art. 30. O Prefeito Municipal procederá à desqualificação da entidade como Organização Social (OS), quando constatado o descumprimento das disposições contidas no Contrato de Gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da Organização Social (OS), sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 31. A Organização Social (OS) fará publicar, no prazo máximo de noventa dias contado da assinatura do Contrato de Gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Prefeito Municipal.

Art. 32. São recursos financeiros das entidades de que trata esta lei:

I - os recursos que lhes destinar o Poder Executivo Municipal, na forma do respectivo Contrato de Gestão;

II - as receitas originárias do exercício de suas atividades por meio de tarifas;

III - doações e contribuições de entidades nacionais e estrangeiras;

IV - rendimentos de aplicações de seus ativos financeiros e outros pertinentes ao patrimônio sob sua administração;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PALÁCIO LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
CNPJ nº 23.697.857/0001-08

V - outros recursos que lhe venham a ser destinados.

Art. 33. Para a celebração do Termo de Parceria com entes e órgãos integrantes da Administração Pública Municipal, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público deverão obedecer ao disposto na Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 34. Aplicam-se subsidiariamente a esta lei municipal os dispositivos da Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, com alterações posteriores.

Art. 35. Fica aberto um crédito especial de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para concorrer com as despesas de instalação do Instituto de Recursos Hídricos de São Luís Gonzaga do Maranhão.

Art. 36. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

São Luís Gonzaga do Maranhão (MA), 08 de janeiro de 2021

FICA A PRESENTE LEI MUNICIPAL Nº. 554/2021 DE 08 DE JANEIRO DE 2021, APROVADA POR 6 VOTOS A FAVOR E 4 VOTOS CONTRA NA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 08 DE JANEIRO DE 2021.

*Dê-se Ciência. Registra-se e Publica-se.*

Gabinete da Presidência, aos 08 de janeiro de 2021.

Luan Rogério Jerônimo da Silva  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

**A CÂMARA DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO  
APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.**

**Registra-se, publica-se e cumpra-se.**

**São Luís Gonzaga do Maranhão, 05 de Fevereiro de 2021.**

  

---

**Francisco Pedreira Martins Júnior**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA**  
Palácio Legislativo Serapião Ramos  
AV. JOÃO PESSOA, S/Nº  
CNPJ 23.697.857/0001-08

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA  
APROVADO POR UNANIMIDADE DE VOTOS:  
SESSÃO DO DIA 08/01/2021

**EMENDA MODIFICATIVA N. 01/2021**

**AUTORES: LUAN ROGERIO JERONIMO DA SILVA, ELEONILSON NASCIMENTO GOMES, MARINEIDE LISBOA DOS SANTOS, FRANCISCO ERALDO SILVA DE OLIVEIRA E LIELTON MORAIS DE SOUSA.**

**PROJETO: PL n. 01/2021, de 05 de janeiro de 2021, o qual dispõe sobre a criação do INSTITUTO DE RECURSOS HÍDRICOS DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO, COMO ENTIDADE AUTÁRQUICA DE DIREITO PÚBLICO, PRESTADOR DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E CAPTAÇÃO DE EFLUENTES, DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES DE DIREITO PRIVADO, SEM FINS LUCRATIVOS, COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Fica alterado o inciso III do art. 06, do PL n. 01/2021, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. III - estabelecer a cobrança das tarifas em remuneração dos serviços de distribuição de águas e de captação de efluentes, conforme o art. 13;**

Fica alterado o art. 13, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 13 – Cabe ao Prefeito Municipal, por decreto municipal, fixar a tarifa originária de consumo de água e captação de efluentes, após a aprovação da Câmara Municipal, em estrita observância às definições da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, quanto à regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a promover a prestação adequada, o uso racional de recursos naturais, o equilíbrio econômico-financeiro e a universalização do acesso ao saneamento básico;**

Fica alterado o Parágrafo Único do art. 15, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

**Parágrafo Único. Enquanto não for realizado concurso público de provas e provas de títulos para o preenchimento dos cargos previstos na presente lei, o Instituto de Recursos Hídricos de São Luís Gonzaga do Maranhão poderá realizar terceirização, dos serviços de atividade meio e gestão dos serviços públicos de distribuição de água e captação de efluentes, bem como para receber o pagamento de tarifa dos serviços.**

Sala das Sessões Plenárias, 08 de 01 de 2021.

**LUAN ROGÉRIO JERÔNIMO DA SILVA**  
**VEREADOR – PRESIDENTE DA CÂMARA**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA**  
Palácio Legislativo Serapião Ramos  
AV. JOÃO PESSOA, Nº 33  
CNPJ 23.697.857/0001-08

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA  
APROVADO POR UNANIMIDADE DE VOTOS  
SESSÃO DO DIA 08/01/2021

**ELEONILSON NASCIMENTO GOMES**  
**VEREADOR - 1º VICE-PRESIDENTE**

**FRANCISCO ERALDO SILVA DE OLIVEIRA**  
**VEREADOR - 1º SECRETÁRIO**

---

**MARINEIDE LISBOA DOS SANTOS**  
**VEREADORA**

**LIELTON MORAES DE SOUSA**  
**VEREADOR**

---

**WANYA DALCE MELO RODRIGUES MARTINS**  
**VEREADORA**

Sala das Sessões Plenárias, 08 de 01 de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA  
APROVADO POR UNANIMIDADE DE VOTOS:  
SESSÃO DO DIA 08/01/2021

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA**  
Palácio Legislativo Serapião Ramos  
AV. JOÃO PESSOA, S/Nº  
CNPJ 23.697.857/0001-08

**EMENDA MODIFICATIVA N. 01/2021**

**AUTORES: EDIRSON MORAES SALAZAR**

PROJETO: PL n. 01/2021, de 05 de janeiro de 2021, o qual dispõe sobre a criação do **INSTITUTO DE RECURSOS HÍDRICOS DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO**, COMO ENTIDADE AUTÁRQUICA DE DIREITO PÚBLICO, PRESTADOR DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E CAPTAÇÃO DE EFLUENTES, DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES DE DIREITO PRIVADO, SEM FINS LUCRATIVOS, COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Fica alterado o inciso VIII e Parágrafo Único, do art. 6, do PL n. 01/2021, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

**INCISO VIII (emenda modificativa) –** Fixar o Regimento Interno do Instituto de Recursos Hídricos de São Luis Gonzaga do Maranhão e submeter a aprovação da Câmara Municipal de São Luis Gonzaga do Maranhão.

**PARAGRAFO ÚNICO (emenda modificativa) –** O Conselho Geral será integrado pelo Prefeito Municipal de São Luis Gonzaga do Maranhão, que o preside, o Diretor Geral do Instituto de Recursos Hídricos de São Luis Gonzaga do Maranhão, um representante da Câmara de Vereadores, um representante da Igreja Católica, um representante das Assembleias Evangélicas, um representantes das Associações de Comunidades Rurais, um representante dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais/Colônia dos Pescadores

Sala das Sessões Plenárias, 08 de Janeiro de 2021.

**EDIRSON MORAES SALAZAR**  
**VEREADOR**

*Aprovado por Unanimidade*



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA**

Palácio Legislativo Serapião Ramos  
AV. JOÃO PESSOA, S/Nº  
CNPJ 23.697.857/0001-08

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA  
APROVADO POR UNANIMIDADE DE VOTOS:

SESSÃO DO DIA 08/01/2021.

**EMENDA MODIFICATIVA N. 02/2021**

**AUTORES: EDIRSON MORAES SALAZAR**

PROJETO: PL n. 01/2021, de 05 de janeiro de 2021, o qual dispõe sobre a criação do **INSTITUTO DE RECURSOS HÍDRICOS DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO**, COMO ENTIDADE AUTÁRQUICA DE DIREITO PÚBLICO, PRESTADOR DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E CAPTAÇÃO DE EFLUENTES, DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES DE DIREITO PRIVADO, SEM FINS LUCRATIVOS, COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Fica alterado o art. 18, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 18** – Cabe a Câmara Municipal após aprovação do plenário qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à pesquisa científica e tecnológica, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à prestação de serviços sociais, dentre os quais o estímulo ao empreendedorismo e ao trabalho, atendidas as condições estabelecidas nesta lei.

Fica alterado o art. 20, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art.20** – A qualificação da entidade como Organização Social (OS) será feita conforme dispõe o Art. 18.

Sala das Sessões Plenárias, 08 de Janeiro de 2021.

**EDIRSON MORAES SALAZAR**

**VEREADOR**